



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Bernardino Monteiro, 22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo
CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239
www.domingosmartins.es.gov.br – gabinete@domingosmartins.es.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 2.947/2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REGULAMENTAR A CIRCULAÇÃO DE PEDESTRES E VEÍCULOS NAS RUAS HENRIQUE VELTEN, ISAAK LAMPIER, MANOEL FERNANDES PAIVA, NICOLAU VELTEN (ESPAÇO RUA DAS FLORES), NA SEDE DO MUNICÍPIO DE DOMINGOS MARTINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A circulação de pedestres e veículos nas Ruas Henrique Velten, Isaak Lampier, Manoel Fernandes Paiva e Nicolau Velten (Espaço Rua das Flores) no centro do município de Domingos Martins será regulamentada nos termos desta Lei:

§ 1º Fica proibida a entrada e circulação de veículos de grande porte, salvo, nos casos onde a operação de carga e descarga e demais operações não possa ser realizada distante do local específico, sem a devida autorização do Poder Público Municipal.

§ 2º Fica proibido o estacionamento de quaisquer veículos motorizados sobre os passeios públicos.

§ 3º A entrada de veículos de pequeno porte para realização de embarque e desembarque de passageiros idosos, com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, fica autorizada, vedado a permanência do veículo estacionado na via, após a operação.

§ 4º O ciclista deverá transitar em velocidade moderada pela via, de forma a não colocar em risco a segurança dos pedestres.

§ 5º Os proprietários e/ou condutores de veículos que descumprirem os §§ 1º, 2º e 3º estão sujeitos às sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º São objetivos da presente Lei:

I – o desenvolvimento de ações voltadas à melhoria da infraestrutura que dá suporte e condições de mobilidade a pé da população, com conforto, segurança e modicidade, incluindo os grupos de mobilidade reduzida;

II – a valorização e realização de eventos voltados a divulgação da cultura local, turismo;

III – a valorização do empreendedorismo através das atividades de comércio gastronômico, hospedagem e demais que se enquadrem dentre os principais objetivos;

Art. 3º Para efeitos desta Lei considera-se:

I – PEDESTRE: toda pessoa que, circulando a pé, utiliza os passeios públicos e calçadas dos logradouros, vias, travessas, vias de pedestres, vielas, escadarias, passarelas, passagens subterrâneas, praças e áreas públicas na área urbana e rural e nos acostamentos das estradas e vias na área rural do Município.



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Bernardino Monteiro, 22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo

CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239

www.domingosmartins.es.gov.br – gabinete@domingosmartins.es.gov.br

II - BICICLETA: veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo, para efeito deste Código, similar à motocicleta, motoneta e ciclomotor.

III - MOBILIDADE A PÉ: tipo de mobilidade ativa, que utiliza a energia do próprio corpo humano como arcabouço à sua realização.

IV - VEÍCULO AUTOMOTOR: todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico).

V - VEÍCULO DE CARGA: veículo destinado ao transporte de carga, podendo transportar dois passageiros, exclusive o condutor.

VI - VEÍCULO DE GRANDE PORTE: veículo automotor destinado ao transporte de carga com peso bruto total máximo superior a dez mil quilogramas e de passageiros, superior a vinte passageiros.

VII - VEÍCULO DE PASSAGEIROS: veículo destinado ao transporte de pessoas e suas bagagens.

Art. 4º Todos os pedestres têm direito de ir e vir, de circular livremente a pé, com carrinhos de bebê, em cadeiras de rodas por toda a extensão das Ruas Henrique Velten, Isaak Lampier, Manoel Fernandes Paiva e Nicolau Velten (Espaço Rua das Flores) com direito à acessibilidade, conforto, mobilidade e segurança, com proteção especial para crianças, pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida e idosos.

Parágrafo único. Os direitos e deveres estabelecidos nesta Lei estendem-se à pessoa que transita em cadeira de rodas, motorizada ou não, conduzindo carrinhos de bebês, carrinhos para transporte de pacotes e ao trabalhador de coleta de resíduos, varrição e atividades ao longo da via.

Art. 5º Todos os proprietários e locatários de imóveis residenciais e comerciais que possuem garagens localizadas nas Ruas Henrique Velten, Isaak Lampier, Manoel Fernandes Paiva e Nicolau Velten (Espaço Rua das Flores) deverão cadastrar seus respectivos veículos junto ao Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, para receberem autorização de acesso às suas respectivas garagens a partir da vigência desta Lei.

§ 1º O Poder Executivo criará um selo e/ou cartão de identificação para serem utilizados por moradores e comerciantes, que deverá ser afixado em local visível no veículo para identificação do servidor público, responsável pela fiscalização.

§ 2º Os proprietários de imóveis que não possuem garagens receberão um selo e/ou cartão de autorização para realizarem suas operações de carga e descarga nas áreas regulamentadas por esta Lei, quando a operação não puder ser realizada distante do local previsto.

Art. 6º Para a garantia dos direitos assinalados nesta Lei será considerada obrigação do Poder Público, a comprovação e verificação do atendimento nas obras, reformas e projetos por ele desenvolvidos ou autorizados, da legislação pertinente à proteção e garantia dos direitos dos pedestres, notadamente a Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Bernardino Monteiro, 22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo
CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239
www.domingosmartins.es.gov.br – gabinete@domingosmartins.es.gov.br

2012 – Política Nacional de Mobilidade e Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, bem como das Normas Técnicas e manuais de procedimentos delas derivados.

Art. 7º O Poder Executivo designará servidor para autorizar, orientar e zelar pelo fiel cumprimento das normas contidas nesta Lei.

Art. 8º Para o cumprimento desta Lei fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN - ES e com a Polícia Militar do Estado do Espírito Santo - PMES.

§ 1º O convênio mencionado no caput deste artigo com o DETRAN - ES visa à realização de estudos técnicos para a instalação de sinalização compatível.

§ 2º O convênio mencionado no caput deste artigo com a PMES visa à fiscalização para o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no que couber no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Domingos Martins - ES, 15 de abril de 2020.


WANZETE KRUGER
Prefeito